

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0020/2024

"Institui a Política de Saneamento Ecológico Rural e pequenas coletividades no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."

Autor: Deputado Marquito

Relator: Deputado Fernado Krelling

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Marquito, o qual pretende instituir a Política de Saneamento Ecológico Rural e Pequenas Coletividades no Estado de Santa Catarina.

Segundo se depreende da Justificação formulada pelo Autor, em suma, o Projeto de Lei apresenta a política pública estadual de saneamento ecológico, a qual visa à integração de saberes e ações coletivas, com foco na preservação do ambiente e na melhoria das condições de vida das populações do Estado.

Verifica-se, na documentação instrutória, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de fevereiro de 2024 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, na Reunião do dia 11 de junho de 2024, requerimento pelo diligenciamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para que esta colhesse a manifestação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde e demais órgãos que julgasse pertinentes.

Em resposta à diligência, a Casan apontou a necessidade de adequar algumas lacunas para conferir efetividade à proposição legislativa em exame e, ao final, recomenda que haja regulamentação específica para a Política, detalhando as atribuições do órgão coordenador, os procedimentos para a execução das ações, os



mecanismos de participação social, o sistema de monitoramento e avaliação, bem como as normas para a gestão dos recursos.

Por seu turno, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) pronunciou-se pela existência de interesse público nos objetivos previstos no Projeto, entretanto, recomendou que sejam observadas as considerações elencadas no parecer da sua área técnica, principalmente quanto à necessidade de especificar o titular pelos serviços públicos de saneamento e do instrumento de planejamento quanto aos dispositivos da proposta legislativa, nos termos da legislação federal; destacando, ainda, a existência de impacto orçamentário-financeiro a partir do exercício em que o Projeto entrar em vigor, bem como nos exercícios subsequentes.

Por fim, a Consultoria Jurídica da SEMAE manifestou-se (I) pela ausência de irregularidade do projeto de lei; (II) pelo entendimento de que a proposta pode ser aperfeiçoada mediante as considerações trazidas pela área técnica da SEMAE; e (3) pela necessidade de diligência junto à Secretaria de Estado da Fazenda por conta do impacto financeiro-orçamentário para implementação das propostas trazidas no Projeto.

Posteriormente, no âmbito da CCJ, foi aprovado, por unanimidade, na Reunião do dia 19 de novembro de 2024, o Relatório e Voto do Deputado Pepê Collaço, pela admissibilidade da matéria.

É o breve relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão a análise da proposição em tela sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua conformação às peças

Palácio Barriga-Verde Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042 88020-900 - Florianópolis - SC (48) 3221.2573 comfinan.alesc@gmail.com



orçamentárias, conforme previsão dos <u>arts. 144, II¹, e 73, II²,</u> do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da matéria, observo que se trata de ampla política pública que pretende consolidar várias ações relacionadas ao saneamento, de forma sustentável e ecológica, estando clara, em seu art. 16, a previsão de que, em havendo disponibilidade os recursos para a implementação das medidas previstas, serão alocados no orçamento governamental e podem ser complementados por parcerias público-privadas, doações e outras fontes de financiamento, sem haver a implicação imediata nas finanças públicas.

Nesse sentido, sob o viés orçamentário e financeiro, não detecto nenhum impedimento decorrente da proposição legislativa, razão pela qual não vislumbro óbices que impeçam a sua tramitação.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela <u>APROVAÇÃO</u> do **Projeto** de Lei nº 0020/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling Relator

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; [...]

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; [...]